



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1802/2019

Data: 06/08/2019 - Horário: 17:33
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2019.

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO
DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS
EM OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS
POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo apreendidos por qualquer órgão de segurança pública do Estado de Alagoas, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, que adotará as providências previstas em regulamento.

Art. 2º O órgão de segurança pública responsável pela apreensão das armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo poderá, no prazo de dez dias contados da remessa destes ao Comando do Exército, requerer a doação em seu favor.

§ 1º No requerimento de que trata o caput, deverá constar a relação, a quantidade e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes, acessórios e munições apreendidos;

§ 2º Não serão objeto do disposto no art. 2º as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento disposto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército ao requerente este deverá incorporar as armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo ao seu patrimônio.

Art. 4º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão de segurança pública que realizou a apreensão das armas de fogo, munições e acessórios de armas de fogo, os demais órgãos de segurança pública do Estado poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório previsto no §1º do artigo 25 da Lei 10.826/03.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 5 DE AGOSTO DE 2019.**

B. Toledo
DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Segundo dados de 2016 e 2017 da Secretaria de Segurança Pública Do Estado de Alagoas, estima-se que são apreendidas em média 2.000 (duas mil) armas por ano no estado, onde grande parte se constitui de revolveres. No mesmo cenário, as Polícias, Civil e Militar, enfrentam constantemente rotinas de trabalho sob a proteção de armas de fogo antigas e de péssimas condições que colocam em risco a vida dos agentes.

O presente Projeto de Lei visa oportunizar ao Estado de Alagoas a economia de recursos públicos com o custeio de material bélico, bem como abastecer as Polícias Civil e Militar, de forma consoante ao disposto no Capítulo IV do Decreto 9.847 de 25 de Junho de 2019. Cabe ressaltar que o presente projeto, por versar de forma regulamentar sobre legislação vigente, não se enquadra em matéria de direito penal, mas de direito administrativo.

Salienta-se também no § 2º do Art. 2º acerca do terceiro de boa-fé e do ofendido, que obedecendo a legislação superior não se enquadrará no disposto.

Sem mais delongas, contamos com o apoio dos demais pares na apreciação do presente projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 5 DE AGOSTO DE 2019.**

B. A. Toledo
DEPUTADO BRUNO TOLEDO